

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526367 - SP
(2014/0124814-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
EMBARGADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.
2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pela parte embargante, que objetiva discutir matérias relativas ao mérito de recurso que nem sequer foi conhecido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.367 - SP (2014/0124814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
EMBARGADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELENA MARIA DO NASCIMENTO a acórdão desta Quarta Turma assim ementado (e-STJ, fl. 476):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. CPC/2015, ART. 932, III, PARTE FINAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Não pode ser conhecido o agravo nos próprios autos que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, do entendimento consolidado na Súmula n. 182/STJ e do comando do art. 932, III, parte final, do CPC/2015.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões (e-STJ, fls. 482/488), a embargante aponta suposta omissão e contradição do julgado, todavia reiterando argumentos relativos ao mérito da controvérsia.

Resposta às fls. 492/494 (e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.367 - SP (2014/0124814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
EMBARGADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que objetiva discutir matérias relativas ao mérito de recurso que nem sequer foi conhecido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.367 - SP (2014/0124814-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670
EMBARGADO : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586
EMBARGADO : ANA LÚCIA COELHO BORTONI
ADVOGADO : GABRIEL COELHO BORTONI - SP305431

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretexto de indicar contradição e omissão, a embargante apenas reitera argumentos relativos ao mérito de recurso que nem sequer foi conhecido, por deparar-se com o óbice erigido pela Súmula n. 182/STJ.

Logo, não há cogitar de omissão, ou mesmo contradição, no exame de questões relacionadas ao mérito recursal quando a irresignação nem mesmo superou a fase de admissibilidade.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.